



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09708/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Objeto: Inspeção Especial de Licitações, para análise da Tomada de Preços nº 02/2020

Responsável: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Prefeita)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00056/2020

Trata-se de Inspeção Especial de Licitações, instaurada por força de levantamento efetuado pela Equipe de Instrução deste Tribunal, para exame do Edital da Tomada de Preços 02/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, de responsabilidade da Prefeita Cacilda Farias Lopes de Andrade, tendo como objeto a contratação de empresa do ramo da construção civil para a construção do prédio sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santana.

Em seus apontamentos de fls. 160/166, a Auditoria evidenciou os seguintes aspectos:

1. Dos dados da licitação:
 - 1.1. Tomada de Preços nº 02/2020;
 - 1.2. Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil para a construção do prédio sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santana;
 - 1.3. Valor: R\$ 489.363,78
 - 1.4. Recursos: Próprios
 - 1.5. Data da abertura: 29/04/2020
2. Das irregularidades anotadas no edital:
 - 2.1. Ausência de indicação de critério de reajuste previsto no art. 40, XI¹, da Lei nº 8.666/93, em que é admitida a adoção de índices específicos ou setoriais para retratar a variação efetiva do custo de produção, vez que a cláusula 19ª do Edital apenas informa:

"19.1. Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09708/20

19.2. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d^ª, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado."

- 2.2. Ausência de indicação de limites para pagamento de instalação e mobilização para execução da obras, conforme art. 40, XIII⁴, da Lei nº 8.666/93 (Não consta na planilha orçamentária qualquer previsão de mobilização e desmobilização de equipamentos);
 - 2.3. Ausência de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (Art. 40, XIV⁵, c, da Lei nº 8.666/93);
 - 2.4. Indicativo de redução da competitividade do certame em razão da pandemia relacionada à COVID-19; e
 - 2.5. Não se vislumbra ser um empreendimento de caráter urgente, que não pudesse ser adiado para um momento mais oportuno.
3. Da conclusão:
- 3.1. Sugerir a concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, ou do contrato dele decorrente, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (apesar de indicação quanto à realização da licitação, não se tem sobre a execução das despesas consequentes), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão); e
 - 3.2. Sugerir a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades relacionadas.

Cumprе informar que, além das inconsistências anotadas pela d. Auditoria, a Assessoria de Gabinete do Relator constatou a existência de decretos de calamidade pública, de nºs 10/20, 11/20, 13/20 e 14/20, que tratam da situação de emergência em todo o território do município de Barra de Santana, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19. Especificamente em

³ Art. 65. (...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

⁴ Art. 40. (...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

⁵ Art. 40. (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09708/20

relação às licitações, o art. 4^o do Decreto 11/20 c/c o art. 1^o do Decreto 13/20, suspendem a realização de sessões presenciais da Comissão Permanente de Licitação em período que compreende a abertura do certame em análise.

Desta forma, CONSIDERANDO que, segundo os apontamentos da Auditoria, há indícios suficientes de que a Tomada de Preços nº 02/2020 não preenche os requisitos legais; e CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 4^o do Decreto 11/20 c/c o art. 1^o do Decreto 13/20, que suspende a realização de sessões presenciais da Comissão Permanente de Licitação, por conta da COVID-19, DECIDO, com base no art. 195, § 1^o, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para determinar à prefeita municipal de Barra de Santana, Sr^a Cacilda Farias Lopes de Andrade, que, sob pena de multa e demais cominações legais, por descumprimento da decisão, suspenda a licitação em exame, na fase em que se encontrar, e, no prazo de quinze dias, apresente justificativas sobre as constatações feitas.

Publique-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 14 de maio de 2020.

⁶ Decreto Municipal nº 11/20, de 22 de março de 2020:

(...)

Art. 4º. Fica suspensa a realização de sessões presenciais da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, posto que importam em aglomerações, pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, portanto sendo vedadas reuniões relativas a processos presenciais até 06 de abril de 2020, reavaliadas as condições de remarcação a partir desta data, a serem divulgadas oportunamente.

Parágrafo único. As atividades que dependam de deslocamento de servidores da municipalidade acompanhando licitantes, como nos casos de visitas técnicas aos locais de obras, ficam suspensas pelo mesmo período do caput deste artigo.

⁷ Decreto Municipal nº 13/20, de 06 de abril de 2020:

Art. 1º. Fica prorrogada para até o dia 30 de abril de 2020 a situação de emergência em todo o território do Município de Barra de Santana-PB, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19, mantidas no que couber, as medidas contidas nos Decretos nº 10, de 17 de março de 2020, e nº 11, de 23 de março de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 18:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR